



2957693



00135.211270/2021-51



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2022

Recomenda a eliminação gradual da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional e a revogação da Instrução Normativa nº 13, de 08 de abril de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 58ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de maio de 2022:

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, cujos objetivos são a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

CONSIDERANDO a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que visa a eliminação e restrição de vários produtos agrotóxicos, seus estoques e resíduos, a redução da liberação de suas emissões não intencionais no meio ambiente, além da identificação e gestão de áreas contaminadas por essas substâncias;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01 de março de 1999;

CONSIDERANDO a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, promulgada pelo Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, com implementação da Agenda 2030 para garantir a sustentabilidade, destacando o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e a Meta 2.4;

CONSIDERANDO a Convenção nº 170 sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos, a Convenção nº 139 sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos, a Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, todas da Organização Internacional do Trabalho e promulgadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 e prevê, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a dignidade da pessoa humana (Art. 1º), garantindo a saúde e a alimentação como direitos sociais (Art. 6º), além da proteção dos modos de criar, fazer e viver (Art. 216), e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225);

CONSIDERANDO o preceito constitucional do princípio da função social da propriedade (Art. 5º- XXIII, e Art. 170), que impede o abuso do exercício deste direito, exigindo, assim, deveres de seu titular para o uso racional do bem que condiciona o seu exercício ao adimplemento de deveres sociais, especialmente da função social ambiental, de seu aproveitamento racional e adequado, com respeito às devidas relações de trabalho (Art. 186);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e seu Decreto Regulamentador nº 4074, de 04 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação é garantido no art. 6º da Constituição Federal e seu conteúdo implica alimentos saudáveis, adequados e sustentáveis, conforme a Política Nacional de Segurança Alimentar (art. 2º, § 2º e art. 3º da Lei nº 11.346/2006; art. 4º, III, Decreto 7.272/2010) e o Pacto Nacional pela Alimentação Saudável que visa a redução do uso de agrotóxicos (art. 3º, II, Decreto nº 8.553/2015);

CONSIDERANDO que a Política Agrícola, em especial o art. 103, inciso V da Lei nº 8.171/1991, determina ao Poder Público a obrigação de conceder incentivos especiais ao proprietário rural que adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, que deve ser isento de qualquer produto agrotóxico;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, obriga que os produtos orgânicos, para serem certificados, devem ser isentos de agrotóxicos e qualquer contaminação implica perda ou suspensão da certificação, com possibilidade de penalização administrativa, penal e civil;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794/2012, tem como diretriz a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária;

CONSIDERANDO que o Relator Especial sobre as Implicações aos Direitos Humanos em decorrência de Resíduos Tóxicos da Organização das Nações Unidas em sua visita ao Brasil no ano de 2019 sugeriu o “banimento da pulverização aérea especialmente em torno de áreas habitadas” e a eliminação gradual da “importação de substâncias perigosas proibidas de uso no país de exportação” (ONU, A/HRC/45/12/Add 2, 2020, p. 20);

CONSIDERANDO o Relator Especial da ONU sobre Direito Humano à Alimentação em seu informe tratando do impacto dos agrotóxicos para o direito humano à alimentação recomendou a criação de “zonas tampão sem pulverização em torno das plantações e explorações agrícolas para que se eliminem por completo os agrotóxicos e para reduzir os riscos de exposição a eles” (ONU, A/HRC/34/48, 2012);

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.820/2019 do estado do Ceará, denominada Zé Maria do Tomé, proibiu a pulverização de agrotóxicos por aeronaves e tem apresentado resultados satisfatórios na redução da deriva técnica de agrotóxicos e da intoxicação de populações residentes em áreas rurais;

CONSIDERANDO que a pulverização de agrotóxicos por aeronaves tem sido denunciada por comunidades camponesas, tradicionais e povos indígenas como instrumento de expropriação territorial e arma química, tendo este Conselho Nacional dos Direitos Humanos recebido inúmeras denúncias de diversas regiões do país;

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017](#), do CNDH, que recomenda a aprovação no Congresso Nacional da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Projeto de Lei 6670/2016), já aprovada em Comissão Especial da Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos solicitou admissão como *amicus curiae*, posicionando-se pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 16.820, de 08 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado do Ceará, que incluiu dispositivo na Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993 a qual proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos solicitou e foi admitido como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 667, posicionando-se pelo reconhecimento da constitucionalidade de diversas legislações municipais que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos.

RECOMENDA:

Ao Governo Federal

A eliminação gradual da pulverização aérea, por qualquer meio, de agrotóxicos, em todo o território nacional;

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A revogação da Instrução Normativa nº 13, de 08 de abril de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre a aplicação de fungicidas e óleo mineral com uso de aeronaves agrícolas na cultura da banana.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 17/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2957693** e o código CRC **E0DA551E**.